



**PROCESSOS N<sup>os</sup> : 9.996-1/2020 e 49.982-0/2021 (APENSO)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RESPONSÁVEL : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II - RAZÕES DO VOTO

78. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os seguintes percentuais constitucionais:

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **25,60%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

80. As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.

81. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de oito irregularidades, com onze subitens 1.1 (**AA01**), 2.1 (**AA03**), 3.1 (**DA01**), 4.1, 4.2 e 4.3 (**CB02**), 5.1 (**CB07**), 6.1 (**CB99**), 7.1 (**DB99**), 8.1 e 8.2 (**FB03**).

82. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica concluiu pelo saneamento das irregularidades apontadas nos subitens 3.1 (**DA01**), 5.1 (**CB07**), 6.1 (**CB99**) e 8.1 (**FB03**).

83. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades relacionadas acima.





84. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 699.518,19 (seiscentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos) nas fontes de recursos 14, 18 e 19 (**DA01 – subitem 3.1**), pois restou demonstrado nos autos que na fonte 14 (Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – União) o Município de Várzea Grande não realizou inscrição de restos a pagar processados e não processados e nas fontes 18 (Transferências do FUNDEB – aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica) 19 (Transferências do FUNDEB – aplicação em outras despesas da educação básica), os restos a pagar inscritos não apresentaram indisponibilidade de caixa líquida, não configurando, assim, a contratação de obrigação de despesas nos últimos quadrimestres do mandato.

85. No tocante aos achados de auditoria que descrevem a ausência de elaboração de notas explicativas nas demonstrações contábeis (**CB07 – subitem 5.1**) e ausência de elaboração do Anexo 18 que contém o demonstrativo de fluxo de caixa (**CB99 – subitem 6.1**), igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, afasto os apontamentos, vez que a defesa obteve êxito em comprovar que o balanço público do exercício 2020 contempla as Notas Explicativas das demonstrações contábeis, bem como que o Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (janeiro a dezembro de 2020) foi devidamente publicado, em 12 de fevereiro de 2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, garantindo a publicidade e transparência das contas públicas.

86. No tocante à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 20.700.000,00 (vinte milhões e setecentos mil reais), por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 02, 24, 26, 29 e 46 (**FB03 – subitem 8.1**), igualmente à equipe técnica e Ministério Público de Contas, afasto o achado dos autos, pois na fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos –





Saúde) houve o excesso de arrecadação e nas demais fontes 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União), 26 (Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde), 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS) e 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal) os créditos foram abertos após a elaboração da Lei Orçamentária Anual, portanto, dentro da legalidade.

87. Sendo assim, passo ao exame das irregularidades mantidas nos autos.

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual de 23,61 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

88. Consta nos autos que o Município de Várzea Grande aplicou o valor de R\$ 81.594.568,60 (oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, representando 23,61% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 345.510.404,34), não atendendo ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212, da Constituição Federal (fl. 126 – Doc. 196955/2021).

89. A defesa justificou que, com a crise sanitária da Covid 19 e fechamento das escolas, houve uma redução drástica das despesas de natureza educacional, desde a manutenção das escolas, transporte escolar, contratos temporários de professores o que culminou num deficit de aplicação nos recursos em 23,62% do mínimo obrigatório (fls. 5/11 – Doc. 252149/2021).

90. Enfatizou que nos anos anteriores houve o cumprimento do limite mínimo na aplicação dos recursos na educação e que apenas no exercício de 2020 esse limite não foi obedecido. Pontuou que, em 21/09/2021, o Senado Federal aprovou a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 13/2021 que assegura aos entes públicos e seus





agentes a não responsabilização nos exercícios de 2020/2021, pelo descumprimento das exigências do artigo 212 da Constituição Federal.

91. Além disso, destacou que há Resolução de Consulta 06/2021 desta Corte de Contas flexibilizando o descumprimento dos mínimos constitucionais em face dos obstáculos enfrentados pelos gestores durante a pandemia.

92. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento e ressaltou que no Município de Várzea Grande não houve reconhecimento do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, razão pela qual não foram aplicados na análise técnica os critérios legais previstos para esse tipo de situação. Por fim, informou ainda que a Resolução de Consulta 06/2021 – TP, deste Tribunal de Contas, não isenta o município de cumprir com o supracitado postulado, e que a ponderação da gravidade da impropriedade fica a cargo do relator.

93. Nas alegações finais a defesa repetiu os argumentos anteriormente expostos e destacou que os esforços durante a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid foram voltados para saúde, tanto que o percentual de aplicação dos recursos alcançou o percentual de 26,49% (fls. 5/10 - Doc. 268791/2021).

94. O Ministério Público de Contas por sua vez opinou que a irregularidade deve ser afastada em razão da situação de calamidade pública instalada pelo novo coronavírus.

95. A educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser disponibilizada de forma obrigatória e gratuita, consoante dispõem os artigos 205 e 208, da Constituição Federal.

96. Com relação à repartição de competências administrativas, registra-se que a educação superior é de responsabilidade primária da União, à qual compete

<sup>1</sup> <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/>





assegurar, anualmente, no seu orçamento geral, recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições (art. 16, II e 55, da Lei 9.394/96), ao passo que a educação básica ficou a cargo dos Estados que devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (artigo 211, § 3º, da Constituição Federal c/c artigos 10, VI da Lei 9.394/96) e dos municípios, com atuação voltada para o ensino fundamental e educação infantil (art. 211, § 2º, CF).

97. No que tange ao financiamento do ensino, o mandamento constitucional estabelece que a União deve aplicar, no mínimo, 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

98. Trata-se de uma exceção ao princípio da não afetação, previsto no artigo 167, IV, da Constituição Federal, pois, como é sabido, a regra é que o chefe do Poder Executivo tenha discricionariedade para priorizar e alocar os recursos públicos aos programas de governo para o qual foi eleito.

99. Este Tribunal já tinha o entendimento consolidado no sentido de que, quando não for atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF), a diferença não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. Vejamos:

**9.7) Educação. Manutenção e desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.**

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017- TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. processo nº 8.243-0/2016)





100. Nesse sentido, é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I.

Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. R.E.

conhecido e provido." É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino." (RE 190938 / MG MINAS GERAIS, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 14/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma).

101. No que diz respeito à aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios atingidos pela pandemia do novo coronavírus - Covid 19, este Tribunal adotou o posicionamento de que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, nos termos da Resolução de Consulta 6/2021 - TP, abaixo transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE. 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da





competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

102. Analisando atentamente os autos, observa-se que foi aplicado, no exercício sob análise, somente o valor de R\$ 81.594.568,60 (oitenta e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), equivalente a 23,62% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal (R\$ 345.510.404,34), restando pendente de aplicação no montante de R\$ 4.783.032,48 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

103. No caso em tela, ficou demonstrado pela defesa que o descumprimento do limite constitucional ocorreu exclusivamente em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid 19, pois, nos exercícios anteriores, o Poder Executivo de Várzea Grande observou a aplicação do limite mínimo de 25% previsto no artigo 212, da Constituição Federal, restando insuficiente somente no exercício de 2020, cujo valor equivale a 1,38% da receita de impostos. Vejamos:

**Tabela 1 - Série Histórica da Aplicação da Educação**

<b>Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%</b>					
<b>Ano</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Aplicado - %	28,00%	30,97%	38,85%	26,64%	23,61%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 51 – Doc. 196955/2021)

104. É importante ressaltar que as consequências da calamidade pública instalada pela pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (SARS-CoV-2) não foi ignorada pelos órgãos fiscalizadores, tanto que a Resolução de Consulta 06/2021 – TP deste Tribunal de Contas trouxe o entendimento de que nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021 a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será





flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

105. Diante disso, mantenho a irregularidade, e considerando a impossibilidade de se efetuar compensação na aplicação dos recursos no exercício de 2021 que já está por se encerrar, irei tão somente recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

**2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

**2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

106. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Várzea Grande aplicou o valor de R\$ 73.821.965,98 (setenta e três milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, no exercício de 2020, representando 58,50% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB (R\$ 126.180.441,63), não atendendo ao limite mínimo de 60% disposto no inciso XII, do art. 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no art. 22 da Lei 11.494/2007 (fl. 129 – Doc. 196955/2021).

107. A defesa inicialmente alegou que a equipe técnica não considerou nas receitas do FUNDEB os redimentos da aplicação financeira dos recursos no valor de R\$ 101.101,81 (cento e um mil, cento e um reais e oitenta e um centavos), o que representaria uma receita de R\$ 126.281.543,44 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 11/15 – Doc. 252149/2021).





108. Defendeu que, diferentemente do apontado pela equipe técnica, no exercício de 2020 teriam sido liquidadas despesas com recursos do FUNDEB no montante de R\$ 76.852.288,36 (setenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), uma vez que deve ser acrescido às despesas o valor de R\$ 3.163.106,81 (três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos) a título de aporte financeiro previdenciário, que, considerado, representa o percentual de 60,86% na aplicação das receitas do FUNDEB (fls. 11/15 – Doc. 252149/2021).

109. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, pois verificou que o montante de R\$ 3.163.106,81 (três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos), na verdade refere-se a “aportes periódicos para cobertura de deficit atuarial”, os quais, pela legislação e as orientações técnicas vigentes, não incidem para fins de aferição do limite mínimo de 60% para aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério.

110. Por outro lado, acatou os argumentos da defesa quanto à inclusão na receita do FUNDEB do valor de R\$ 101.101,81 (cento e um mil, cento e um reais e oitenta e um centavos) relativos aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos, passando o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério para 58,47%.

111. Nas alegações finais, a defesa reprisou as argumentações da inicial e acrescentou que a pandemia da Covid 19 impactou na exceção orçamentária e contribuiu para o não atingimento do limite legal. Finalizou citando orientação normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, segundo a qual o descumprimento do limite da aplicação da manutenção da educação e FUNDEB foi flexibilizado para não ocasionar a emissão de parecer prévio (fls. 10/18 - Doc. 268791/2021).





112. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, sem que implique, contudo, em prolação de parecer prévio contrário, opinando apenas pela emissão de recomendação.

113. No que tange ao financiamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, os incisos I e XII do art. 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT dispõem que o Município destinará, no mínimo, 60% da receita proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela EC n. 53/2006)

**I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela EC n. 53/2006)**

**XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela EC n. 53/2006) (grifei)**

114. Frisa-se que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006, regulamentado pela Lei 11.494/2007 e pelo Decreto 6.253/2007, tratando-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.





115. Corroborando esse entendimento, o art. 22<sup>2</sup> da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

116. Para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (60%) deve-se considerar exclusivamente os totais devidos aos profissionais (remunerações + encargos sociais incidentes sobre essas remunerações) que estejam em “efetivo exercício”. Vejamos:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação na rede pública.

Parágrafo único. Para básica em efetivo exercício os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; (grifei)

117. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 9ª edição, página 271) assim dispõe:

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS referente ao pessoal ativo da área

<sup>2</sup>Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.





da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com MDE.

118. No caso dos autos, verifica-se que a equipe técnica refez os cálculos e com a inclusão na receita do valor de R\$ 101.101,81 (cento e um mil, cento e um reais e oitenta e um centavos), relativos aos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, e considerando o gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério nos ensinos infantil e fundamental no montante de R\$ 73.838.784,58 (setenta e três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), o percentual passa a ser equivalente a 58,47% da receita do FUNDEB (R\$ 126.281.543,44), restando pendente a aplicação do montante de R\$ 1.930.141,36 (um milhão, novecentos e trinta mil, cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

Descrições	Valores	- R\$
(A) Valor da receita do FUNDEB		126.180.441,63
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		101.101,61
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental		73.838.784,58
(D) % da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C/(A+B))		58,47%
Limite percentual mínimo		60,00%
Situação		IRREGULAR

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 14 – Doc. 267035/2021)

119. Com relação à inclusão do valor de R\$ 3.163.106,81 (três milhões, cento e sessenta e três mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos), nas despesas com remuneração dos profissionais do magistério, mais uma vez esclareço à gestão que, na verdade, esse montante refere-se a “aportes periódicos para cobertura de deficit atuarial”, os quais não têm a natureza de encargos sociais previdenciários propriamente ditos como afirmou a defesa, pois não incidem diretamente sobre folha de pagamento/salários específica e determinada, mas se tratam de recomposições de valores que servirão para propiciar o futuro equilíbrio financeiro do RPPS.

120. De qualquer modo, para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério (60%), deve-se considerar exclusivamente os totais devidos aos





profissionais (remunerações + encargos sociais incidentes sobre essas remunerações) que estejam em “efetivo exercício”, conforme dispõe o artigo 22, I, da Lei 11.494/07.

121. Logo, independentemente do aporte alegado pela defesa ser classificado como previdenciário ou atuarial, nenhum dos dois gastos entra no cálculo para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que se exclui despesas com inativos e os pensionistas e, também, as eventuais despesas com aportes atuariais.

122. É importante salientar que essa mesma irregularidade ocorreu no exercício de 2019, em que foram proferidas essas explanações acerca da impossibilidade de inclusão de aportes financeiros nas despesas com FUNDEB, bem como, a administração foi alertada acerca do registro correto dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, demonstrando o não atendimento das recomendações expedidas.

123. Todavia, considerando que as contas anuais de governo do exercício de 2019 só foram julgadas no dia 20/04/2021, quando o exercício financeiro de 2020 já havia encerrado e diante da instalação da pandemia da Covid 19, em consonância com o Ministério Público de Contas, atenuo a gravidade deste apontamento, de modo a não ensejar por si só a emissão de parecer prévio contrário nessas contas.

124. Portanto, mantenho a irregularidade, e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério nos ensinos infantil e fundamental, conforme previsto nos incisos I e XII do art. 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007.

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**4.1) Divergências de Integridade Numérica** entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2020 e os saldos do Balanço Financeiro de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando inconsistência da Demonstração Contábil. As divergências relatadas representam





inconsistências no Balanço Financeiro - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4.2)** Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial quanto ao: total do Patrimônio Líquido de 2020 e o resultado patrimonial do exercício, total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superavit/Déficit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4.3)** Divergências de Integridade Numérica da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao: total das Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

125. Segundo os autos (fls. 30/33 – Doc. 196955/2021) houve divergência no saldo do exercício de 2019 informado no balanço orçamentário do exercício de 2020 (**subitem 4.1**), diferenças nos valores apresentados no balanço patrimonial de 2020 com os valores constantes na demonstração das variações patrimoniais de 2020 (**subitem 4.2**) e divergências no saldo final das variações patrimoniais diminutivas constante na demonstração das variações patrimoniais consolidada do exercício de 2019 com a demonstração das variações patrimoniais consolidada do exercício de 2020 (**subitem 4.3**).

126. A defesa justificou em relação ao subitem 4.1 que a inconsistência no balanço orçamentário refere-se aos dados do Departamento de Água e Esgoto – DAE, o qual no balanço financeiro não demonstra a coluna de saldo anterior, dificultando a conferência na sua totalidade. No subitem 4.2, alegou que a diferença no saldo do patrimônio líquido de 2020 decorreu da alteração na forma de contabilização e lançamento das informações da Administração Pública (DAE, Câmara e PREVIVAG), mas que no exercício de 2021 todas as regras já foram implementadas e no subitem 4.3, afirmou que os valores da Variação Patrimonial Diminutiva apresentaram divergências devido à complexidade nas informações e na conferência dos dados de consolidação de outras entidades, procedimento este que era feito de forma automática via integração de arquivos (fl. 18/19 - Doc. 252149/2021).

127. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados, pois a própria defesa admitiu os erros e que as possíveis implantações de melhorias só podem ser avaliadas nas contas do próximo exercício.

128. Em sede de alegações finais a defesa repetiu as argumentações da inicial e reafirmou que no balanço do exercício de 2021 todas as regras de validação já





foram implementadas e que os achados não foram ocasionados por dolo e nem causaram prejuízos ao erário (fls. 19/20 – Doc. 268791/2021).

129. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, vez que as divergências contábeis restaram configuradas no exercício sob análise.

130. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e deve sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

131. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

132. Vale consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição, p. 25) estabelece a necessidade das descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

133. Importa destacar que as Contas Anuais de Governo devem ser analisadas de forma consolidada, ou seja, abranger de forma agregada as análises do





planejamento, da execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado (artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2019).

134. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 - trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e, ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis, afirma que:

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...**

135. No caso em tela, verifica-se que as informações constantes no Balanço Financeiro consolidado do exercício de 2020 foram apresentadas contemplando os valores do exercício atual e exercício anterior, todavia, o atributo contábil da comparabilidade não foi atendido, pois os valores referentes ao exercício de 2019 não são compatíveis com o Balanço Financeiro do exercício anterior.

136. Além disso, restou demonstrado nos autos que o Balanço Patrimonial Consolidado de Várzea Grande ao final do exercício de 2020 apresenta valores divergentes quando comparado o total patrimônio líquido, o que caracteriza um erro grave de não representar fidedignamente a informação contábil.

137. Já no subitem 4.3, constatou-se que o atributo qualitativo da informação contábil denominado comparabilidade não foi observado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2020, comparativamente com a Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2019.





138. Sendo assim, embora não visualize má-fé da gestão, é fato inconteste que os erros nas inscrições contábeis ocorreram, restando caracterizadas as irregularidades.

139. Assim sendo, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-06 e IPC/05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados.

**7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**7.1)** Insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

140. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 46 – Doc. 196955/2021) demonstrativo do indicador de disponibilidade financeira do município por fonte de recursos, que evidenciou deficit financeiro nas fontes de recursos 18/19/31 e 02, no valor total de R\$ 659.527,84 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstra tabela abaixo:

**Tabela 2 – Indisponibilidade por fontes de recursos**

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
18/19/31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 200.204,45	R\$ 274.545,98	-R\$ 474.750,43
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 139.572,53	R\$ 324.349,94	-R\$ 184.777,41
<b>Total</b>			<b>-R\$ 659.527,84</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 111 – Doc. 196955/2021)





141. Observa-se que o resultado do quociente de disponibilidade financeira por fonte de recursos demonstrou a indisponibilidade de caixa líquida para o pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 18/19/31 e 02.

142. A defesa discordou do apontamento, alegando que nas fontes 18/19/31 houve disponibilidade de caixa bruta na importância de R\$ 1.718.232,76 (um milhão, setecentos e dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e que após as inscrições dos restos a pagar do exercício e demais obrigações financeiras, restou um saldo de R\$ 1.685.201,79 (um milhão, seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos) (fls. 21/24 – Doc. 252149/2021).

143. Aduziu em relação à fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) que o saldo inicial está na importância de R\$ 486.205,68 (quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) e que, considerando as deduções dos restos, o saldo nessa fonte seria na importância de R\$ 158,95 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Por fim, requereu a afastamento do achado.

144. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade, pois os valores de disponibilidade financeira apresentados pela defesa não conferem com os valores registrados nas fontes deficitárias no sistema Aplic.

145. Nas alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e acrescentou que o Município possui saldo suficiente para cobertura de todos os restos a pagar inscritos (fls. 20/22 - Doc. 268791/2021).

146. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.





147. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

**4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;** (grifo nosso)

148. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

149. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Senão vejamos:

**Art. 8º (...)**

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 50.** Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os





recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

150. Nesse contexto, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

**14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016).

151. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 18/19/31 e 02, no valor total de R\$ 659.527,84 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).

152. Nota-se que a disponibilidade financeira nas fontes alegada pela defesa não corresponde aos valores informados pelo próprio ente no sistema Aplic. Além disso, a irregularidade revela que a gestão não atuou de forma eficiente no acompanhamento contínuo da execução orçamentária, adotando as providências, tais como o remanejamento de recursos entre fontes e o cancelamento de restos a pagar não processados, vez que essa impropriedade foi deflagrada nas contas anuais do exercício anterior (2019), onde restou indisponibilidade financeira nas mesma fontes.





153. Saliou que a disponibilidade global, por si só, não pode ser levada em conta para sanar os saldos deficitários nas referidas fontes de recursos, pois o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, consoante orienta o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

154. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

155. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

156. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**8.2)** Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 508.533,09 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 17. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





157. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fls. 16/17 – Doc. 196955/2021) a abertura créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior no valor total de R\$ 508.533,09 (quinhentos e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos) na fonte de recurso 17 (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP), sem recursos disponíveis. Vejamos:

**Tabela 3: créditos adicionais por superavit financeiro inexistente**

Fonte	Descrição	Superavit do exercício anterior	Créditos Adicionais abertos por superavit financeiro	Créditos sem recursos
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 2.442.287,44	R\$ 2.950.820,53	-R\$ 508.533,09

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 1.2 do Relatório Técnico (fl. 79 – Doc. 196955/2021)

158. A defesa, sem esclarecer a insuficiência do superavit na fonte 17, alegou tão somente que os créditos adicionais no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) foram autorizados por meio de lei para realização de ações de enfrentamento do Coronavírus, na destinação da fonte 26, juntando documentações que demonstram disponibilidade financeira ao final do exercício de 2019 (fls. 27/28 – Doc. 252149/2021).

159. A equipe técnica, após análise, manteve a irregularidade, pois a defesa não apresentou justificativas plausíveis para desconstituir o achado, destacando que as informações constantes no sistema Aplic indicam que na fonte 17 não houve superavit financeiro .

160. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela manutenção do achado com recomendação.

161. Salienta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:





O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

162. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.** (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

163. No caso dos autos, em consulta ao sistema Aplic (2019/peças de planejamento/ créditos adicionais/superavit financeiro), verifica-se que na fonte 17 (Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP), o superavit financeiro do exercício anterior era de R\$ 2.442.287,44 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); contudo, foi aberto em créditos adicionais o montante de R\$ 2.950.820,53 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), restando sem lastro de cobertura financeira o valor de R\$ 508.533,09 (quinhentos e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos).





164. Logo, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior na fonte de recurso 17, no montante de R\$ 508.533,09 (quinhentos e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos), sem a existência de recursos disponíveis.

165. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a abertura de créditos adicionais, já que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

166. Posto isso, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

167. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela equipe técnica (fl. 37 – Doc. 267035/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

168. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Várzea Grande, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois embora tenham permanecido duas irregularidades de natureza gravíssima (AA01 e AA03), estas devem ser flexibilizadas em razão dos efeitos causados pela pandemia mundial do novo coronavírus – Covid-19, conforme definido na Resolução de Consulta 06/2021 – TP.





169. Além disso, pelo contexto geral, a situação das contas é favorável, uma vez que a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

170. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, de responsabilidade da **Sra. Lucimar Sacre de Campos**, tendo como contador o Sr. Luiz Marcel Leon Bordest (CRC-MT 17239/O-4), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

**Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

**a)** garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

**b)** garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério nos ensinos infantil e fundamental, conforme previsto nos incisos I e XII do art. 60, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 22 da Lei 11.494/2007;

**c)** determine às áreas de planejamento e de contadoria do Município de Várzea Grande - MT que observem/utilizem, na previsão e na execução de receitas orçamentárias, as naturezas de receitas instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes anuais do sistema APLIC, especificadamente quanto ao





rendimento das aplicações financeiras do FUNDEB, visando à apuração e verificação do cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, art. 26 da art. 26 da Lei n. 14.113/2020);

**d)** determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-06 e IPC/05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados;

**e)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

**f)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;

**g)** publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;

**h)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

**É como voto.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

